

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2012

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado Marcos Feliciano

Relator: Deputado José Augusto Maia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2012, do Marcos Feliciano, atribui fé pública e validade em todo o território nacional às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados, no curso da legislatura em que forem expedidas.

Alega o Autor que:

“... a atual carteira parlamentar não tem fé pública e não é aceita nos aeroportos como documento de identidade. Em outras palavras, não é válida fora da Câmara dos Deputados. Ora, entendo que se os deputados têm imunidade, por que não ter uma carteira que seja aceita como documento de identificação?”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nossa Magna Carta, em seu artigo 53, define as prerrogativas dos Parlamentares, fixando suas imunidades e direitos.

Porém, o exercício dessas prerrogativas, em sua plenitude, pressupõe o reconhecimento de que o indivíduo que se denomina Parlamentar esteja efetivamente ocupando cargo eletivo.

A proposição do Deputado Marcos Feliciano mostra-se extremamente oportuna e merecedora de aprovação.

Tendo em vista as constantes avaliações negativas que a mídia, em geral, costuma fazer das atitudes dos Parlamentares, é importante que se destaque que não se está criando um privilégio ou uma vantagem indevida e moralmente condenável.

Ora, os magistrados, os procuradores e promotores, os advogados, os militares, os auditores fiscais, os policiais, todos que exercem função pública à qual estejam associadas prerrogativas e direitos possuem identificação funcional que, por lei, têm validade de identificação civil, em todo território nacional.

A Lei 7.084/82 dá validade em todo o território nacional das carteiras de jornalista emitidas pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Além disso, até mesmo a carteira nacional de habilitação, expedida por um órgão de trânsito, detém fé-pública e validade nacional.

Por que, então, não se poderá conceder validade às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados?

Aliás, a Proposição não contempla a hipótese de também o Senado Federal poder emitir a carteira, nos mesmos moldes em que poderá fazê-lo esta Casa.

Um ponto da proposição que merece análise mais meticulosa, todavia, é aquele que estabelece a validade das carteiras durante o curso da legislatura em que forem expedidas.

Sabido é que, pelos mais variados motivos, o parlamentar pode deixar de sê-lo: a investidura em cargo do Executivo, a perda do mandato, a renúncia, etc.

Há que se impedir, portanto, o uso indevido da carteira de identidade parlamentar por quem não está mais exercendo cargo eletivo.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.502, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado José Augusto Maia
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2012

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

§1º. As carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

§ 2º No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa

da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado José Augusto Maia
Relator